ADVOGADOS

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 55/2025 DO MUNICIPIO DE CACAPAVA DO SUL (RS)

Referente aos itens 47 e 48

LICITA BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n° 27.333.217/0001-70, sediada na Rua dos Tupis, 457 sala 1305, Centro, CEP 30190-061, Belo Horizonte (MG), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico n° 55/2025, que tinha por objeto "*Registro de preços para aquisição de equipamentos de informática e afins destinados a diversas secretarias do município*", conforme especificações contidas no instrumento convocatório.

Ocorre que, no curso da sessão pública, a empresa Recorrente, apesar de ter apresentado proposta plenamente vantajosa e em conformidade com as exigências editalícias, foi indevidamente desclassificada em razão de equívoco cometido pelo pregoeiro, que interpretou de forma incorreta as características técnicas do produto ofertado.

Conforme se demonstrará adiante, a proposta da Recorrente atende integralmente ao edital, não havendo qualquer fundamento fático ou jurídico que justifique sua desclassificação, razão pela qual se requer a reclassificação da empresa e o restabelecimento da legalidade e da competitividade do certame.

2. DOS MOTIVOS PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE

A Recorrente apresentou propostas altamente competitivas e vantajosas para os itens 47 e 48, ambos referentes à aquisição de tablets, ofertando o modelo M10 4G Pro, da marca Multilaser. Ocorre que a desclassificação da empresa foi fundamentada na seguinte justificativa:

> Motivo: Não acompanha caneta

Todavia, tal alegação não encontra amparo nos fatos e decorre de equívoco material por parte da condução do certame. Em todos os documentos apresentados pela Recorrente, proposta comercial e catálogo técnico oficial do produto, há menção expressa e inequívoca de que o equipamento é acompanhado de caneta digital, em atendimento integral às exigências.

O próprio catálogo técnico juntado aos autos demonstra de forma clara e objetiva a inclusão da caneta como acessório integrante do conjunto, descrevendo inclusive suas funções específicas e características técnicas, o que afasta qualquer dúvida quanto ao atendimento do requisito. Confira-se:

Acessórios opcionais	Capa de proteção no padrão IP54, Capa de proteção imantada dobrável em ângulo de leitura de 45 graus sobre a mesa, Película de proteção, Caneta digital, Fone de ouvido, Teclado bluetooth com acoplamento e Cabo de dados USB Comprimentos: 1 metro, 1,5 metros e 1,8 metros .
Acessórios e personalizações	**Caneta Digital acessório (opcional):** Escrita virtual com posicionamento independente. Escrita similar a canetas esferográficas. Aplicação e execução: Escolha de espessura de linha. Escolha de tipo de caneta ou pincel, selecionar diferentes tipos de cores. Interação com objetos geométricos. Funcionalidade de borracha (Remoção da escrita). Interação com software de anotações e desenho à mão livre instalados no Tablet. **Cabo de dados USB:** Permite a conexão aos micros computadores, compatível com as plataformas Windows, Linux e Mac. Conectores em plástico atóxico injetado com protetores contra dobras. Comprimento do cabo: versões: 1 metro, 1,5 metros e 1,8 metros. **Carregador Multilaser bivolt:** Conexão Seleção automática de voltagem (100/240V) 50/60Hz, Plug padrão NBR14136 Conectores em plástico atóxico injetado, com protetores contra dobras. **Estojo/Capa protetora, Película, Teclado bluetooth e fone de ouvido:** Opcionais.

Além disso, na proposta apresentada pela empresa, documento que a vincula juridicamente em todos os seus termos, a Recorrente reforçou expressamente que a caneta acompanha o equipamento, não restando qualquer lacuna interpretativa.

Descrição / Descrição Técnica / Observação
TABLET M10 4G FAMÍLIA PRO Tablet - Tamanho da Tela: Mínimo de 10.0 polegadas; - Processador: Octa-core (8 núcleos) ou superior, com desempenho para multitarefas e multimídia; - Memória RAM Mínima: 4 GB; - Armazenamento Interno Mínimo: 64 GB; - Caneta inclusa, com reconhecimento de múltiplos níveis de pressão e método de fixação ao tablet. A caneta deve ser original do fabricante e inclusa no pacote. Não será aceitas canetas genéricas que não façam parte do kit do produto ofertado; - Expansão de Armazenamento: Suporte para cartão de memória microSD de no mínimo 128 GB; - Câmera Traseira Mínima: 8 megapixels com foco automático; - Câmera Frontal Mínima: 5 megapixels; - Conectividade Wi-Fi: Dual-band (2.4 GHz e 5 GHz),

Dessa forma, resta incontroverso que a proposta da Recorrente atende integralmente às especificações editalícias, não havendo motivo legítimo para sua desclassificação.

Cumpre destacar que, ainda que houvesse dúvida pontual acerca do efetivo fornecimento do acessório, o Pregoeiro possuía o dever-poder de promover diligência, conforme previsão expressa no edital e no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de sanar dúvidas e resguardar a proposta mais vantajosa à Administração.

O próprio edital é categórico ao dispor:

> 14.9. É facultado ao pregoeiro:
> a) a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, em qualquer fase do Pregão, sendo vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta.
> b) no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.
> c) **convocar os licitantes para quaisquer esclarecimentos porventura necessários ao entendimento de suas propostas.** (Grifo acrescido)

A diligência, portanto, não é uma faculdade arbitrária, mas um poder-dever vinculado ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa.

Em face do exposto, demonstrado o inequívoco cumprimento das especificações técnicas pela Recorrente e configurado o erro material na decisão de desclassificação, **requer-se a anulação do ato administrativo** que a excluiu do certame, com sua **imediata reclassificação**, restabelecendo-se a legalidade, a competitividade e o interesse público.

2.1. DA LEGALIDADE DE ABRIR PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIAS

O Tribunal de Contas da União entende irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por ocorrência de baixa materialidade:

> É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO, Relator Ana Arraes)

É evidente que, neste caso, o pregoeiro deveria ter realizado diligência para requerer que a licitante, esclarecesse possíveis dúvidas quanto ao ocorrido. Nesse sentido, já opinou a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, conforme parecer na íntegra em anexo e trecho importante a seguir:

> Com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emitente da certidão e comprovar a regularidade do licitante.
> [...]

> Há, inclusive, a notícia informal de que alguns pregoeiros efetuariam a referida diligência, a fim de assegurar o sucesso do certame. Esta conduta condiz com as diretrizes traçadas pela Lei Estadual nº 15.178/18, que "cria mecanismos de desburocratização no âmbito da Administração Pública do Estado", e, no seu art. 2º, V, define que são diretrizes da lei "reduzir as exigências burocráticas desnecessárias, redundantes e ineficientes". Também parece estar alinhada com a Medida Provisória nº 881/2019.
> [...]
> Nesse passo, com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emitente da certidão para comprovar a regularidade do licitante. Nesse caso, não será penalizar o licitante, pois a falta estará devida e legitimamente suprida pela Administração Pública. (Procuradora do Estado Dra Helena Beatris Cesarino Mendes Coelho, em 31/10/2019)
> tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

Ao enfrentar a questão, Marçal Justen Filho leciona:

> "Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação.

A realização de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, esbarra em alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

A diligência já deveria ter sido feita, pois não há discricionariedade da Administração em optar ou não pela realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, tal providência se torna obrigatória. Com brilhantismo e clareza, Marçal Justen Filho leciona:

> A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência visa:

> (…) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à

> Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Assim, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, o que não se vislumbrou neste caso, ensejando a apresentação do presente recurso.

3. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

a) A **anulação do ato que desclassificou a empresa Recorrente**, diante do evidente e comprovado equívoco quanto à análise de conformidade técnica do produto ofertado, com a **consequente reclassificação da licitante no certame**.
b) Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

Belo Horizonte (MG), 4 de novembro de 2025.

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633